

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ BERTRAND VINICIUS SOARES LIMA

ANÁLISE HISTÓRICA E POLÍTICA ENTRE A RELAÇÃO IGREJA E ESTADO
BRASILEIRO: A laicidade utópica

TERESINA
2024

JOSÉ BERTRAND VINICIUS SOARES LIMA

ANÁLISE HISTÓRICA E POLÍTICA ENTRE A RELAÇÃO IGREJA E ESTADO
BRASILEIRO: A laicidade utópica

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

L732a Lima, José Bertrand Vinicius Soares.

Análise Histórica e política entre a relação igreja e estado brasileiro : a laicidade utópica. José Bertrand Vinicius Soares Lima. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

20. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Religião. 2. Estado. 3. Laicidade. 4. Intervenção. 5. Liberdade. Título. II. Lima, José Bertrand Vinicius Soares.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOSÉ BERTRAND VINICIUS SOARES LIMA

**ANÁLISE HISTÓRICA E POLÍTICA ENTRE A RELAÇÃO IGREJA E
ESTADO BRASILEIRO: A Laicidade Utópica**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Prof.^a Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Prof.^a Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

João Augusto Batista de Lima

Prof.^o Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial à minha mãe que sempre me apoiou e apoia minhas decisões, mesmo quando ela não concorda, mas ainda assim sempre deposita confiança em mim. Ao meu pai que nunca deixou de acreditar no meu potencial e me estimula a sempre melhorar. E a minha tia Fransquinha, segunda mãe na verdade, que é um anjo em minha vida que me dá suporte emocional, moral e financeiro, um ser humano de luz que tenho eterna gratidão e carinho.

Às minhas colegas de faculdade, que foram meu pilar emocional durante esses cinco anos de jornada acadêmica. Elas nunca me deixaram desistir, mesmo quando elas mesmas queriam fazer isso. Na verdade, a nossa amizade foi um dos principais presentes que a instituição me deu. E sou grato pelo companheirismo e lealdade.

Ao meu orientador Prof.º Mestre Francisco Filho, pela paciência e solicitude na resolução dos embaraços durante a redação do artigo. E a calma e gentileza dele, foram peça chave para que o trabalho pudesse ser realizado com sucesso.

RESUMO

A história do Brasil se deu por uma forte ligação entre Estado e religião, mais especificamente cristã, já que desde a descoberta do país, que a igreja atua diretamente com a ação dos jesuítas frente aos nativos. Isso se reflete na Constituição Imperial de 1824, aderiu a religião católica apostólica romana, como a oficial do Brasil. Mais tarde, mesmo com a laicidade em 1891, ainda é perceptível a intervenção da igreja no Estado brasileiro, como o preâmbulo da Constituição vigente, agradecendo ao “Deus” cristão. Na Casa do Congresso Nacional, por exemplo, há uma forte atuação da “bancada evangélica” interferindo em assuntos como casamento homoafetivo, além da hierarquização religiosa existente. O objetivo é realizar levantamento bibliográfico acerca da relação entre Estado e Igreja no âmbito do poder público, apontando os aspectos nocivos à Constituição Federal e a democracia, por meio de uma elaboração de discussões baseadas em trabalhos científicos de domínio público. Entende-se que este trabalho não busca a intolerância religiosa, mas sim entender os limites que a religião pode alcançar dentro da política brasileira sem ferir os direitos fundamentais de outros, frente a um país laico.

Palavras-chave: Religião; Estado; Laicidade; Intervenção; Liberdade.

ABSTRACT

The history of Brazil was due to a strong connection between the State and religion, more specifically Christian, since since the discovery of the country, the church has acted directly with the action of the Jesuits towards the natives. This is reflected in the Imperial Constitution of 1824, which adhered to the Roman Catholic apostolic religion, as the official one in Brazil. Later, even with secularism in 1891, the intervention of the church in the Brazilian State is still noticeable, such as the preamble of the current Constitution, thanking the Christian “God”. In the National Congress House, for example, there is a strong presence of the “evangelical bench” interfering in issues such as same-sex marriage, in addition to the existing religious hierarchy. The objective is to carry out a bibliographical survey on the relationship between State and Church within the scope of public power, pointing out harmful aspects to the Federal Constitution and democracy, through the elaboration of discussions based on scientific works in the public domain. It is understood that this work does not seek religious intolerance, but rather understands the limits that religion can reach within Brazilian politics without violating the fundamental rights of others, in the face of a secular country.

Keywords: Religion; State; Secularism; Intervention; Freedom.

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que a religião sempre esteve atrelada à história do Brasil. Desde a descoberta do país, em 1500, a qual houve a vinda dos jesuítas nos navios de exploração, com objetivo de evangelizar os nativos da época, só prova a estreita relação entre esses dois grandes núcleos, política e religião, de controle de massas. Inclusive, segundo Curvo e Santos (2023), a alfabetização e os primeiros acessos às bibliotecas no Brasil, se deu em 1549, administrada pelos próprios jesuítas.

Não obstante, a Constituição Brasileira de 1824, conhecida como a Constituição do Império e a primeira do país, em seu artigo 5º, declarou a religião católica apostólica romana, como a oficial do Brasil, permitindo que outros credos fossem cultuados, porém dentro de seus respectivos templos, jamais fora destes. Ganem (2008), afirma que nessa mesma época, somente os católicos gozavam dos reais benefícios do Império, comprovando a forte influência frente ao Estado.

Finalmente com a Constituição de 1891 foi decretado a separação entre Estado e Igreja, em seu art. 11, § 2º, o qual afirmava que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embarçar o exercício de cultos religiosos”. Tendo pela primeira vez o conceito de Estado Laico no país. Entretanto, tal norma, não apaga anos de intervenção cristã na administração do poder público. Camurça et. al (2020), lista exemplos da presença religiosa na esfera pública mesmo após a norma constitucional supracitada, assim como: a Liga Eleitoral Católica (1934), a Ação Católica (1935), o Partido Democrata Cristão (1945) e a atuação da Igreja Católica na defesa dos direitos humanos no período da ditadura (1964-1985).

É de grande importância entender que na verdade o Estado não está à mercê do cristianismo, pois na verdade ele está filiado a ele, já que ambos, quando unidos, exercem coerção mais eficaz e acanhada. Como por exemplo os feriados santos, reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, permissão de cemitérios religiosos nos centros urbanos, escolas católicas atreladas a ensino base, isenção tanto do serviço militar para os eclesiásticos, como de determinados impostos, a exemplo do IPTU, para igrejas. Ou seja, nas falas de Camurça et. al (2020), o que houve não foi uma separação de Estado e Igreja, mas sim uma negociação de interesses.

Na esfera educacional, já houve discussões quanto a implementação do ensino religioso nas escolas brasileiras. Um exemplo disso foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439/DF em 2001, a qual um dos questionamentos da Procuradoria Geral da República, foi o

trecho “católico e de outras confissões religiosas”, contido no art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé. O ponto seria a adoção de um modelo não-confessional, o qual o conteúdo programático abordaria as dimensões históricas e sociais de todas as religiões, inclusive posições não-religiosas, para que se atingisse a laicidade de fato. Porém, o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos, julgou improcedente apegando-se na justificativa de que a matrícula na determinada disciplina, era facultativa, priorizando a liberdade religiosa. Comprovando a hierarquia da interpretação do credo.

Vale destacar que Brasil a fora, há países que também partem dessa “generosidade” com as comunidades religiosas e outros que abolem quase que totalmente. Segundo o estudo de Ganem (2008), um país que se assemelha ao nosso, é a Alemanha, lá por exemplo, há implementação do ensino religioso nas escolas, e caso o aluno não queira essa matéria em específico, deverá escolher ou Ética ou Filosofia que também abordam aspectos religiosos. Em contrapartida países como França e Estados Unidos da América que há uma forte laicidade tanto na educação quanto na administração pública.

Ademais, essa interferência da religião no âmbito do poder público se reflete também na conquista de direitos de minorias, como por exemplo a comunidade LGBTQIA+ que não é de interesse da igreja que esse grupo de pessoas dispute garantias com eles. Rodrigues (2008), afirma que o fundamentalismo religioso apresentado nas decisões do Congresso e do Judiciário são o principal obstáculo para que a comunidade, em questão, atinja sua plenitude enquanto cidadãos. O autor reitera ainda que “Uma determinada crença religiosa não pode agir como força política reacionária que imponha a discriminação a milhões de outros cidadãos”.

Silva (2022), em sua monografia jurídica, apontou que a influência da bancada religiosa, mais especificamente a evangélica, vem aumentando desde 2008, segundo o autor, “o número de representantes evangélicos na câmara totalizava 46 deputados e apenas 3 senadores. Em 2018 esse número aumentou para 84 deputados e 7 senadores”. Isso reflete em ações que priorizam mais a interpretação bíblica do que a própria Constituição Federal, trazendo retrocessos, como por exemplo, em 2011 o STF através da ADI nº 4.277 reconheceu como entidade familiar os casais homoafetivos, e em 16 de outubro de 2019, 8 anos depois, o Deputado Pastor Eurico, apresentou o projeto de lei nº 5541/2019 que prevê como entidade familiar a união de apenas homem e mulher.

Se o Brasil, de fato, é um país laico, por que assuntos religiosos ainda se tornam tão presentes como fonte primária em debates na Casa do Congresso Nacional ou até mesmo no poder executivo?

Portanto, este trabalho tem como objetivo central, realizar levantamento bibliográfico acerca da relação entre Estado e Igreja no âmbito do poder público, apontando os aspectos nocivos à Constituição Federal e a democracia, por meio de uma elaboração de discussões baseadas em trabalhos científicos de domínio público. E especificar as falhas do Brasil enquanto um país laico; discutir as decisões judiciais com cunho religioso; relacionar o tema do trabalho com outros países que adotam a laicidade do estado; descrever as dificuldades enfrentadas por minorias diante da interferência da Igreja e evidenciar a hierarquização de interpretação religiosa existente no Brasil.

Além de garantir que o assunto não seja negligenciado pelos profissionais da área do Direito, para que a discussão se prolongue ao ponto de equilibrar a liberdade religiosa com o Brasil, enquanto representação de um país laico. O trabalho justifica-se pela busca do pleno exercício da democracia sem a forte interferência da igreja. E para que haja de fato uma linha de raciocínio crítica e coesa, se faz necessário ver a relação em questão, desde os seus primeiros sinais no Brasil, através de uma análise histórica. A comparar as leis antigas com as vigentes sobre o tema, para identificar mudanças ou persistências. E buscar jurisprudências e casos concretos que corroborem com a premissa do trabalho.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO IGREJA E ESTADO BRASILEIRO

É praticamente impossível falar sobre a história do Brasil, sem citar as expedições jesuítas vindas de Portugal, em 1549, com objetivo de ocupação territorial e de catequizar os indígenas, obrigando-os a assistir missas e abandonar suas crenças, com a premissa de salvar as almas dos nativos. Mas antes de proceder com essa afirmação, é importante entender o porquê que para uma missão de exploração foi enviado junto, agentes religiosos. Portugal, segundo Coutinho (2018), vive uma estreita relação com a igreja, desde o período medieval.

Ainda na visão do autor, a coroa portuguesa se aproveitava dos fiéis quanto a administração dos dízimos e a forte coerção dos sacerdotes frente ao povo. Ou seja, os nobres via no cristianismo, uma forma de contenção de massa. O que não seria diferente, quanto aos jesuítas, nos envios dos navios de exploração ao Brasil, com o objetivo de atender não só as questões do credo, mas também interesses políticos, econômicos e sociais.

Quanto a esse entendimento, de que a igreja veio de fato como um agente de controle, Macedo (2008), reitera tal fato com a seguinte afirmação “O nascimento do Brasil como nós conhecemos foi através da ‘descoberta’ por exploradores europeus profundamente imbuídos

em levar a fé e o culto católico por terras ‘virgens’ e ‘incultas’. Percebe-se então que a religião teve forte influência no processo de colonização, inclusive, Piletti, C.; Piletti, N. (2018), em seu trabalho, destaca que os jesuítas aportam em Salvador, comandados por Manuel da Nóbrega, e desde então, andavam junto ao governador-geral Tomé de Sousa, ou seja, figuras políticas de “mãos dadas” com representantes religiosos. Essa parceria, foi tida quase que um protocolo seguido, durante a ocupação em solo brasileiro, como se a fé e a política fossem interdependentes.

Não obstante, na área da educação colonial, a influência cristã também teve sua vez. Segundo registros da Ordem Jesuíta, trazido no trabalho de Curvo e Santos (2023), as primeiras escolas em solo brasileiro, foram criadas e administradas por jesuítas, até mesmo o controle das bibliotecas construídas na época, eram sob a supervisão deles. Há uma frase do grande líder africano, Nelson Mandela (2003), que afirma o seguinte: “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”. O que se pode entender diante desse cenário, é o poder da igreja frente a formação da nação, já que nesse período inicial, tal instituição possuía o monopólio da educação.

Vale destacar que a colônia portuguesa já foi denominada de “Terra de Vera Cruz”, reafirmando o exposto caráter religioso durante a colonização. Isso se refletiu também nas administrações dos engenhos, ainda no trabalho de Macedo, o autor cita o patriarcalismo defendido pela igreja católica nos engenhos de açúcar, que eram na verdade a atuação das capelas próximas a casa grande sobre as diretrizes de comportamento dentro dos engenhos.

Ainda na época colonial, outro ponto que comprova a participação da igreja em questões públicas, de acordo com Lima (2014), foram os registros paroquiais que possuíam efeitos civis, em questões de comprovação de nascimentos, casamentos e até mesmo óbitos. Lógico, que possuir controle desses documentos, dava abertura para que as paróquias se utilizassem de métodos próprios, pondo dogmas religiosos frente a direitos civis.

Mais tarde com a declaração da independência do Brasil em 1822, não demorou muito para que viesse a primeira Constituição brasileira, em 1824, mais conhecida como Constituição do Império. Em seu art. 5º, trazia a religião Católica Apostólica Romana como a oficial do império, mas era permitido o culto de outras religiões, contanto que celebrados particularmente dentro dos templos. O art. 103 dispõe ainda, que a aclamação do Imperador deverá ser precedida por um juramento seu perante as Câmaras do Senado e dos Deputados, comprometendo-se a manter a religião católica romana e a integridade do Império e, ainda, a fazer respeitar a Constituição e demais leis da nação brasileira.

Nesse contexto, percebe-se que mesmo com a independência do Brasil frente a coroa portuguesa, a utilização do cristianismo como apoio político, ainda se faz presente, já que grande parte da ocupação territorial durante o período colonial, houve a participação direta de agentes da igreja.

Em um cenário pós-independência, o qual a administração vinda de Portugal não mais encontrava espaço em solo brasileiro, a burocracia eclesiástica se tornou uma saída para aplicação da complexidade de um Império, que até então, apenas recebia ordens de seu colonizador. Isso se comprova, segundo Santirocchi (2013), quando vários sacerdotes receberam, pelo Imperador, delegações para exercer funções civis, assemelhando-se, inclusive, a um funcionário público.

O fato de o poder executivo recorrer ao padroado, com a premissa de um aliado estatal, acusa a secular dependência das autoridades em utilizar o cristianismo como garantia da ordem. Isso se torna mais visível no artigo 102, inciso II da Constituição Imperial, assim dizia o texto da lei: “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições [...] II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos”.

Diante da permanência dessa atuação direta entre Estado e religião, Santirocchi (2013) aponta ainda, como consequência, a forte influência política adquirida por várias figuras da igreja, se prevalecendo, inclusive, de cargos eletivos. Um exemplo concreto foi o bispo do Maranhão, D. Marcos Antônio de Sousa que se utilizou de cargo eletivo para combater o liberalismo eclesiástico da época, sendo deputado nas Cortes Constituintes de 1820. Tal situação, não causa espanto, pois era de se esperar que as cadeiras públicas fossem ocupadas pelo bispado, já que ao longo do processo colonial se estruturou um cenário favorável para o Império brasileiro.

Em face de um momento o qual militares e civis não mais viam a monarquia como uma forma de governo eficiente, em 15 de novembro de 1889, o Brasil finalmente se torna República. E ante a essa grande mudança, segundo Senhoras et al (2016) o protestantismo veio se difundindo de maneira lenta e finalmente encontrando um certo espaço no credo dos brasileiros. De uma forma irônica, o fator que impulsionou a atuação dessa modalidade cristã, foi a adoção de um Estado laico, já que a religião Católica Apostólica Romana não mais era a oficial do Brasil. Esse entendimento foi trazido pela Constituição de 1891, artigo 11, n. 2º: “Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

Porém, por mais que o catolicismo tenha perdido seu posto de credo do Estado, na visão de Mendonça (2003) o que houve na verdade: “Perdia a prerrogativa de religião oficial, mas ganhava a liberdade”. Para o autor, os católicos tiveram a libertação da tutela do Estado, enquanto os protestantes alcançaram libertação da hegemonia legal católica. Teoricamente é bastante agradável perceber que finalmente o Brasil alcançara um *status* de país laico, e que o respeito pela pluralidade religiosa afastaria a forte influência da igreja Católica sobre o Estado.

Mas o estudo de Leite (2011), apresenta um cenário oposto, pois segundo os relatos do autor, era comum, mesmo com a constituição vigente, casos de apedrejamento e destruição de templos, crimes, de forma ampla, sem a devida punibilidade, e desamparo das autoridades locais. E esses ataques eram contra desde evangélicos a espíritas. O que se percebe é que o plano legal ainda não havia alcançado o real.

Já sobre as questões políticas, pode-se presumir a permanência da intervenção da igreja, mesmo que um pouco mais discreta. Uma situação que comprova esse fato, ainda no trabalho de Leite, é que nas tentativas diplomáticas de se romper com os compromissos de Santa Sé, o próprio governo derrotou e rejeitou-as. Assim, apesar da conquista legal frente a laicidade estatal, o que se presenciou durante a Primeira República, foi um ambiente semelhante àquele antes da Constituição de 1891.

Analisando agora um cenário bem mais caótico trazido pela ditadura de 1964, através de um golpe civil-militar, faz-se importante encontrar a Igreja Católica frente a um momento no Brasil em que a liberdade era convencional. Silva (2016), traça uma linha do tempo para melhor explicar a atuação religiosa. O autor primeiramente menciona que anos antes ao golpe, a Igreja já se caracterizava por uma busca de privilégios, integrando-se às elites rurais e urbanas, com o intuito de expandir a atuação cristã e reconquistar suas influências.

Diante disso, é sabido que foram a alta sociedade e os militares quem aplicaram o golpe. Portanto, em um primeiro momento, a Igreja foi abertamente a favor da ditadura. Um indicador desse apoio, foi o movimento Marcha da Família com Deus pela Liberdade, organizado por cristão classe média contra o governo do João Goulart.

Porém, segundo Silva, os interesses da Igreja começaram a ser atacados pelos militares, e bispos e padres foram sendo presos e até mesmo torturados. O estopim foi Ato Institucional Número nº5 (AI-5), que fez com que os religiosos passassem a denunciar os maus-tratos e militar pelos direitos fundamentais dos cidadãos. Ou seja, houve dois posicionamentos ao longo da ditadura, os quais os interesses políticos foram decisivos para essa passagem. Mais uma vez,

a religião não medindo esforços para se integrar no cenário político de cada época, e mesmo que indiretamente, exercendo influência sobre as massas.

E finalmente, com a chegada da Constituição de 1988, ou como também é conhecida, a Constituição Cidadã, houve mudanças e algumas persistências que molda o cenário atual entre Estado e Igreja.

3 A RELAÇÃO IGREJA E ESTADO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a administração de Ernesto Geisel, o Brasil se distanciava cada vez mais do cenário ditatorial, logo depois o general João Baptista de Oliveira Figueiredo venceu a oposição e tomou a presidência da República, com o compromisso, por exemplo, de extinguir o AI-5. Barroso (1998), descreve o cenário pré-constituição de 88, como uma volta paulatina da democracia, o autor reitera:

[...] em 1979, é aprovada a lei da anistia, permitindo a volta dos brasileiros no exílio. No mesmo ano é votada a nova lei dos partidos políticos, rompendo com o bipartidarismo artificial e dando ensejo ao pluripartidarismo. O movimento sindical, duramente reprimido desde o golpe de 1964, recomeça sua articulação pelo ABC paulista, desafiando a legislação restritiva vigente (BARROSO, 1998, p. 2).

O que se pode perceber é que de forma lenta, o Estado Democrático de Direito reencontrava seu espaço nas mais áreas de atuação política brasileira. Até que finalmente, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a Constituição que até hoje vigora. Ela foi redigida, de uma forma bem poética, pelo anseio da população de afastar a burocracia tecnocrático-militar que dirigiu o país por mais de vinte anos. Quanto a questão das religiosidades em solo brasileiro, apesar da Constituição de 88 trazer consigo a não adoção de uma religião oficial, mas sim a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, pelo menos na teoria.

Ainda assim, em seu preâmbulo há a citação de “Deus”, referente àquele pregado pelos cristãos. Mas segundo Dallari (2001), a referência a divindade do cristianismo aparece em quase todos os preâmbulos das constituições brasileiras. Acusando uma insistência dos legisladores em citar a Igreja sempre que quiser se direcionar a qualquer fator religioso.

Quanto ao conteúdo literal da Constituição, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, há uma evidente defesa à liberdade religiosa, como alude o texto da lei:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Apesar de os incisos trazerem uma nítida apreciação a defesa da diversidade do credo, é inquestionável que o cristianismo, principalmente o católico, é a religião com mais fiéis no Brasil, e é lógico que a norma mais importante de uma nação não iria ignorar isso. Segundo a Pesquisa Datafolha de 2020, 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos, 8,3% de outras religiões e 10% não possuem ou não praticam nenhum credo. Esses dados, reiteram a contingência de cristãos em território nacional, e já como a Constituição de 88 visa o acolhimento dos cidadãos, é de se esperar que a parceria entre Igreja e Estado, mesmo que mais tímida, se perdure em um país laico.

Vale destacar, que não foi só pela quantidade de religiosos existentes no país, mas também a norma constitucional teve influências de pactos, tratados e entendimentos Brasil a fora. Como por exemplo, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 18, trata da liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, também abordou o conteúdo no artigo 18.

Assim como Pacto de São José da Costa Rica de 1969, no artigo 13, quando aponta a liberdade individual e coletiva de exercer qualquer crença. Ou seja, internacionalmente, a discussão sobre a pluralidade das interpretações do credo já era assunto amplamente discutido, trazendo para a Constituição, que segundo seus redatores seria o alicerce da democracia moderna, uma obrigatoriedade em confirmar esse direito.

No entanto, ainda na própria Constituição há certos pontos que põem em jogo a neutralidade do Estado, frente a defesa de um país laico. Em um estudo realizado por Camurça et al (2020), o autor percebe uma colaboração entre esses dois núcleos quando diz respeito a permanência de feriados religiosos, permissão de cemitérios religiosos, inclusão da disciplina confessional nas escolas e o serviço militar alternativo para os eclesiásticos.

Analisando respectivamente, as regalias apresentadas pelo autor, a começar pela inclusão de feriados cristãos, a prerrogativa é que a norma constitucional defende a liberdade religiosa. Mas esse entendimento deveria dar abertura para que outras religiões também pudessem ter suas próprias datas comemorativas reconhecidas pelo Estado, mas não é bem

assim que funciona. Segundo Lemos e Moraes (2017), as leis Nº 662/49, Nº 6802/80 e a Nº 9093/95, que regem os feriados nacionais, as três possuem feriados cristão, mas nenhum de qualquer outra religião.

Quanto a permissividade dos cemitérios religiosos, é perceptível quando o Estado estende a isenção fiscal, entendendo-se que esses recantos são extensões de templos religiosos, inclusive a jurisprudência aciona o Art. 150, VI, 'b' da Constituição para tal. Assim entende o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (RE 578562, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01070 RTJ VOL-00206-02 PP-00906 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 334-340)

Portanto, em entendimento constitucional, a isenção fiscal é legítima para cemitérios religiosos, quando entendidos como templos religiosos. No âmbito educacional, a religião também já causou certo tumulto, já que muitas escolas ainda adotam o ensino religioso como matéria vinculada na grade de ensino, e muitas vezes é aplicado mais um aprendizado catequista do que religião no sentido amplo. Essa preocupação, despertou atenção da Procuradoria Geral da República quanto ao texto do art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, que põe a palavra “católico” em destaque, quando referindo-se à aplicabilidade do ensino religioso.

Tal questionamento resultou na ADI Nº 4439/DF em 2001, a qual não foi acolhida pelo STF, com a justificativa de que há facultatividade na inserção da matéria. Esse cenário, mais uma vez reforça que a liberdade religiosa, ou melhor, a liberdade cristã, está muitas vezes ligada a uma hierarquização religiosa.

A Constituição traz em seu Art. 143, que o serviço militar é obrigado pelos cidadãos brasileiros, porém há duas exceções apresentadas no parágrafo segundo desse mesmo artigo, alude a letra da lei:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A isenção dos eclesiásticos de uma obrigação constitucional, como o serviço militar, não significa exatamente uma atitude estatal que possa causar tamanha estranheza, já que também as mulheres gozam de tal dispensa. O que preocupa é o alcance se limitar a apenas uma modalidade religiosa, ignorando outras crenças que também poderiam se beneficiar dessa exceção constitucional. Assim, reitera-se o que já foi evidenciado em linhas anteriores, que há de fato uma hierarquização da interpretação do credo por parte do Estado, tendo respaldo no texto e nas interpretações da Constituição.

4 CASOS EM QUE A RELIGIÃO INTERVEIO NA LEGISLAÇÃO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nessa altura do artigo, já se pode compreender que mesmo com a vigência da Constituição Cidadã, a qual prega-se a laicidade estatal, ainda há interferência religiosa em assuntos governamentais. E para constatar tal afirmação, é possível traçar acontecimentos legislativos e jurídicos, que evidenciam a influência de preceitos cristãos.

A começar, já é sabido que a luta da comunidade LGBTQIA+ é uma pauta que atualmente vem sendo discutida com mais fervor, visto que há mais políticos engajados no assunto. Uma das vitórias mais significantes nesta luta foi a possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva que, em maio de 2011, foi autorizada através de uma modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao Código Civil.

Ademais, a possibilidade de conversão dessa união estável em casamento se tornou possível graças à Resolução nº 175, de maio de 2013, de autoria do então ministro Joaquim Barbosa, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que o Art. 1º afirma: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Porém, há um entrave no Congresso Nacional que com o aumento da bancada evangélica, várias pautas estão sendo deixadas de lado ou negligenciadas, causando até mesmo um retrocesso. Como ocorreu em 16 de outubro de 2019, quando o Deputado Pastor Eurico, apresentou o projeto de lei Nº 5541/2019 que prevê como entidade familiar a união de apenas homem e mulher, atacando diretamente um direito LGBTQIA+ que já fora conquistado.

Não de se espantar que esse grupo tenha forças para atacar um direito adquirido, segundo os dados levantados por Silva (2022), de 2010 para 2018, houve um aumento de 46 para 84 deputados evangélicos. O autor enfatiza ainda que nas eleições de 2018, mais de 11 milhões de votos destinados ao Jair Bolsonaro, foram de evangélicos, essa informação corrobora com o relato acima, pois o candidato na época, havia se pronunciado negativamente às minorias, dentre elas os homossexuais.

Outro ponto, foi que mesmo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter excluído a homossexualidade da lista de doenças em 1990, ainda assim, em 2019, o Deputado Sargento Pastor Isidório, apresentou um projeto de lei que permite que profissionais da área da psicologia “revertam quadros” de identidade de gênero e orientação sexual. E a fundamentação desses grupos, baseiam-se em seus próprios dogmas religiosos, ou seja, assuntos internos que interessam apenas aos praticantes daquela religião, estão sendo trazidos ao poder público com uma tentativa imperativa de a população segui-los.

Bolda e Souza (2018), acusam em seu trabalho que a bancada religiosa da Câmara dos Vereadores de Blumenau, vetaram o Plano Municipal de Educação (PME) de 2015, pois nesse plano havia noções de gênero e diversidade. Os dois vereadores cabeças dessa censura ao PME, Marcos da Rosa e Mario Hildebrandt, possuíam uma base eleitoral de grupos religiosos. Logo já se percebe o real interesse da Câmara em excluir tais assuntos das escolas. Porém em 2024, o STF declarou o veto inconstitucional. Mas ainda assim, a interferência cristã diante de questões que não deveriam caber o “saber de Deus”, acabam respingando em pessoas as quais em nada tem haver com os dogmas daquele credo.

Um assunto também bastante polêmico, que já foi exaustivamente discutido no Brasil, é a questão do aborto. Vale frisar, que o que será discutido sobre o tema, não é sobre o certo ou errado, mas sim a intromissão religiosa diante do debate que deveria ser de cunho civil ou até mesmo penal. Esse debate já foi inclusive, motivo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que no caso foi a Nº 54, a qual garantiu a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos.

Mas ainda assim, é uma ocasião excepcional que não é regulamentada por lei, devendo sempre ser levada ao judiciário. No trabalho de Trindade et al (2020), os autores apontam que a discussão sobre o aborto possui dois vieses: o religioso e o legal. O primeiro se atenta apenas ao feto, excluindo qualquer consequência ao direito feminino. E o segundo é de cunho criminal, trazendo certas exceções. Ou seja, a vontade da divindade cristã é posta sobre o corpo livre de uma mulher.

Diante disso, percebe-se que existem vários assuntos que ainda só são tabus, ou pouco discutidos, porque antes mesmo de se poder abordar qualquer argumentativa, logo é invocado algum dogma religioso. E já como não se discute contra a palavra de Deus, de imediato o assunto se encerra, e caso haja uma resistência, a bandeira da intolerância religiosa é acionada e põe-se fim ao debate.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, entende-se que o Brasil teve um processo de ocupação territorial o qual foi uma das principais, senão a principal, causa da estreita relação entre Estado e Igreja. Os longos anos de colonização gestaram uma parceria de interesses: a Igreja possuía regalias e participação política e o Estado arrecadava os dízimos dos fiéis e aproveitava o poder coercitivo dessa entidade religiosa frente ao povo. No império, as figuras eclesiásticas foram inseridas em cargos eletivos, apontando que não de hoje que se tinha uma bancada religiosa. E mesmo com a laicidade da Primeira República, a Igreja ainda possuía certa força, que tentou se expandir na época da ditadura, mas não funcionou, já que os militares se voltaram contra eles. Portanto, essa trajetória foi o que moldou a força e influência que o cristianismo tem sobre políticos e o próprio Estado.

Para que se possa de fato compreender o Brasil enquanto país laico, se faz necessário revisar a legislação, que muitas vezes abre espaço para o exercício religioso frente aos interesses da equidade, como a questão da dispensa do serviço militar, a qual cita apenas os eclesiásticos. Ou mesmo a própria Constituição que colocou a liberdade religiosa como uma liberdade da tutela do Estado, como se a Igreja tivesse liberdade plena. E isso abre espaço para uma evangelização coerciva, como o caso da homossexualidade, que não é porque o cristianismo acredita que esse tipo de relação é pecado, que esse grupo de pessoas deva ter seus direitos civis cassados. E um outro refúgio é apoiar-se no judiciário, mais precisamente no STF que como defensor dos fundamentos constitucionais, deverá aplicar o tratamento equitativo trazido no artigo 5º da Carta.

A redação do trabalho em questão, não teve embaraços quanto a disponibilidade de fontes, já que havia um grande acervo de artigos, monografias e sites sobre o assunto. O que aliás, causou bastante espanto, pois tamanha variedade de trabalhos e ainda assim não se vê posicionamentos mais firmes de juristas ou conhecedores da lei, frente ao abuso cometido pela Igreja sobre minorias. Ademais, o objetivo central foi alcançado, já que a ordem lógica: história,

constituição vigente e casos reais, foram apresentados de acordo com o planejado. E por fim, espera-se que por meio desse artigo, os estudantes, pesquisadores e até mesmo juristas, não deixem que esse assunto se esgote, que seja sempre lembrado e levado às discussões para que um dia se possa alcançar uma democracia sem fortes interferências do cristianismo e seus dogmas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da constituição de 1988. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 214: 1-25, out./dez. 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47263/45375>. Acesso em: 30 de out. 2024

BOLDA, Bruna dos Santos; SOUZA, Josué de. A atuação da bancada religiosa na controvérsia em torno das questões de gênero no Plano Municipal da Educação (PME) em Blumenau de 2015. **Ciências Sociais e Religião**, vol. 20, núm. 28, 2018, janeiro-julho, pp. 47-62. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/7179/717975893004/717975893004.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2024.

CAMURÇA, Marcelo; SILVEIRA, Emerson José Sena da; JÚNIOR, Péricles Moraes de Andrade. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. **Revista Horizonte**, Belo Horizonte, v. 18, n. 57, p. 975-1001, set./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/23889-Texto%20do%20artigo-93970-1-10-20210303.pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

CURVO, Luiz Felipe Sousa; SANTOS, Maria Luíza Lucas dos. A companhia de Jesus e seu papel na formação de bibliotecas no Brasil colonial. **Revista da Faculdade de Educação (FAED)**, v 39, nº 1, e392310, jan./dez. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/Revista+Faed+Vol.+39+-+10+\(1\).pdf](file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/Revista+Faed+Vol.+39+-+10+(1).pdf). Acesso em: 18 de abr. 2024.

COUTINHO, José Pereira. História religiosa de Portugal e teorias da secularização: da primeira dinastia à actualidade. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano XI, n. 31, maio/agosto de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/41211-Texto%20do%20artigo-751375139011-1-10-20180430.pdf>. Acesso em: 28 de out. 2024

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Senado, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/13-CassiaMSGanem.pdf>. Acesso em: 19 de abr. 2024.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 31(1): 32-60, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/vdzgCGYZXCg6sKZPM6t9M5N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 de out. 2024.

LEMOS, Stéphanie Nathanael; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A instituição de feriados religiosos no estado democrático de direito brasileiro: uma discussão à luz do princípio da laicidade estatal. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111 - Maranhão, v. 3, n. 2, p.20 – 41, jul/dez. 2017.

Disponível em:

file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/admlaw2k,+2.+2547-5599-1-SM.pdf. Acesso em: 31 de out. 2024.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no brasil colonial. **Revista de história**: João Pessoa, jan./jun. 2014. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60559987/O_PADROADO_E_A_SUSTENTACAO_-_LANA20190911-80500-1scv4s5-libre.pdf?1568213971=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_PADROADO_E_A_SUSTENTACAO_DO_CLERO_NO_B.pdf&Expires=1730414494&Signature=G0iOV0UxD57UZI~apRcgTGGmRvdNMOLBOWnx6NJCqKpauUCcV1A7L3Fd8ChcduEMF53AQmri52U66pYtWQCOJRMIIxfMY-uhHwtkXuAVFZS1pBHUNTfSaOdOlQofXiLub877XBD03lF~EhMSSRXKxcdX8k807vH6nTU7SCL4yzSMbW1h2KCG2Dpq-bXDQQ2RywOqU4ha4Sx4W87bC03WcnKB9iFr9W7GCsHszUZhU-oOPI1gvtex6SIFkb7jrUzHbfWHYNXwBXXgsTLeBbSJ0kpLSgTjjTxOh1-3Hntk2ljNX8H-Srk6PvjJLSAFA-QfnyKafYEbnyHMvHRzFalA4g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 de out. 2024

MACEDO, Emiliano Unzer. Religiosidade popular brasileira colonial: um retrato Sincrético. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008, p.1-20. Disponível em:

file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/revistaagora,+emiliano_unzer_macedo.pdf. Acesso em: 19 de abr. 2024

MANDELA, N. **Lighting your way to a better future. Planetarium**. Univerjul. of the Witwatersrand, Johannesburg, África do Sul. 16 de Jul. 2003.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. República e pluralidade religiosa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n.59, p. 144-163, setembro/novembro 2003. Disponível em:

file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/frcosta,+13.pdf. Acesso em: 30 de out. 2024.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. História da educação: de Confúcio a Paulo Freire. São Paulo: Contexto, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/11639/8062>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

RODRIGUES, Julian. Falta a Última Fronteira da Cidadania. **Comissão de Legislação Participativa**, p. 129-132, Brasília, 2008. Disponível em:

file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/constituicao_20_anos_caderno.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2024.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial. Natal: **ANPUA Brasil**, 2013. Disponível em:

https://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370381911_ARQUIVO_AIgrejaaeConstrucao doEstadonoBrasilimperialANPUH-REV.pdf. Acesso em: 18 de out. 2024.

SENHORAS, Eloi Martins; SANTOS, Alexandre Felipe Pinho dos; CRUZ, Arianne Raquel Almeida de Souza. Expansão do protestantismo no Brasil e suas configurações na Amazônia legal. **Ciências Sociais e Religião**: Porto Alegre, ano 18, n. 25, p. 136-149, dezembro de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/62809-289336-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2024.

SILVA, Daniel Vitor. **Do púlpito à tribuna: a influência da frente parlamentar religiosa na (des)construção legislativa**. Monografia jurídica, Goiânia, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/DANIEL%20VITOR%20SILVA%20-%20TCC%20-%20A%20INFLUENCIA%20DA%20FRENTE%20PARLAMENTAR%20RELIGIOSA%20NA%20DESCONSTRU%3%87%C3%83O%20LEGISLATIVA.pdf>. Acesso em: 19 de abr. 2024. *E-book*

SILVA, Luiz Fernando Mangea. **A ditadura civil-militar e a igreja católica no Brasil: uma abordagem do pensamento social católico**. 2016. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2016. Disponível em: https://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465940579_ARQUIVO_TextoAnpuh-RJ-2016.pdf. Acesso em: 28 de out. 2024.

TRINDADE, Janaína Mota; RAGGI, Bruna Pereira do Vale Ferraz; GUERRA, Hudson Holanda; GUERRA, Kellen Margareth Peres Pamplona. Religião e a legalização do aborto. **Revista Unitas**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/bertr/OneDrive/Documentos/TCC%20Direito/joseadriano,+8.+Religi%C3%A3o+e+a+legaliza%C3%A7%C3%A3o+do+aborto.pdf>. Acesso em: 28 de out. 2024.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Náide dos Santos Dantas, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Análise histórica e política entre a relação igreja e estado brasileiro: a laicidade utópica, dos alunos José Berthand Vinícius Soares Lima.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 16 de maio de 2024.

Maria Náide dos Santos Dantas - 476.375.953-15

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG